

PROJETO DE LEI

: 01-0105/1997 DE 1997

38 - 1

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0105/1997 DE 27/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES PL

EMENTA:

DISPOE SOBRE CRIAÇÃO, PELA SECRETARIA DA FAMILIA E DO
BEM ESTAR SOCIAL DO MUNICIPIO, D CASAS DE PASSAGEM, PA
RA ABRIGAR MULHERES VITIMAS DE AMEAÇAS E VIOLENCIAS, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:10:33

00000014972-19



ARQUIVADO EM

23, 01, 2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



276

no 01 de proc.
105 da 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0105/1997

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 27 FEV 1997 COMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO. PRESIDENTE

Dispõe sobre criação, pela Secretaria da Família e do Bem - Estar Social do Município, de "Casas de Passagem", para abrigar mulheres vítimas de ameaças e violências, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Artigo 1º - Na área de ação da Secretaria da Família e do Bem Estar Social do Município, são criadas "Casas de Passagem", para abrigo de mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único - O espaço físico dos abrigos de que trata o "caput" deste artigo proporcionará, além de um mínimo de conforto, absoluta segurança e sigilo, para evitar represálias.

Artigo 2º - Além de alimentação adequada, as abrigadas deverão dispor de tratamento médico específico.

Parágrafo único - Dentro do tratamento previsto por este artigo, as abrigadas terão o apoio de psicólogos e assistentes sociais.

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
27 FEV 1997
- 0105 -



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - Constarão da atividade das "Casas de Passagem" cursos de profissionalização das abrigadas nas áreas de culinária, corte e costura e outros.

Artigo 4º - Dentro de 90 (noventa) dias contados da sanção desta lei, o Executivo baixará o correspondente decreto regulamentador, estabelecendo, inclusive, as áreas da Administração às quais será atribuída a implantação e o aperfeiçoamento do programa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta de verba orçamentarias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada das disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1.997

Maria Helena
Vereadora

Q/Jr



Câmara Municipal de São Paulo

F. ha no.	03
no.	105
	97

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São muitos os dramas que diuturnamente ocorrem nesta megalópolis. Assaltos espetaculares e sangrentos, homicídios por questões de trânsito, chacinas horríveis a tingir de sangue os noticiários do dia a dia.

A verdade é que, por irônico que possa parecer, a população vive em sobressalto constante.

Porém, dentro de quadro tão lastimável, a mulher que vive e trabalha nesta Cidade é vítima quase indefesa nesse escabroso festival de violência. Há centenas, talvez milhares delas que são sujeitas a humilhações inacreditáveis, em casa e fora dela: na ruas são agredidas e estupradas, em casa são martirizadas e seviciadas pelos maridos e companheiros.

Aquelas que têm recursos safam-se dessa violência doméstica por seus próprios meios. E as carentes, que trabalham o dia inteiro para alimentar os filhos e que, ao retornarem cansadas para o lar, são espezinhadas, mal tratadas, humilhadas e agredidas pelos maridos?



Câmara Municipal de São Paulo

he no	04
il a	105
	97

Para proporcionar um mínimo de proteção para estas últimas e que tive a inspiração na elaboração desta propositura. As “Casas de Passagem” preconizadas visam dar guarida para essas vítimas indefesas, proporcionando-lhes um refúgio, onde, além da alimentação, recebam tratamento médico, orientação de assistentes sociais e reabilitação psicológica por especialistas.

Tenho absoluta convicção de que as Comissões competentes, o Egrégio Plenário e o Executivo serão sensíveis a esta proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 105 de 1997 05 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 05-03-97

FATIMA A. MOUTA MOTTI
Ass. Leg. e Administrativa

A Com. do Const. e Justiça

06 / 03 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido da Comissão
Constituinte
Em 10/03/97 às 12:00

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Advogado
para

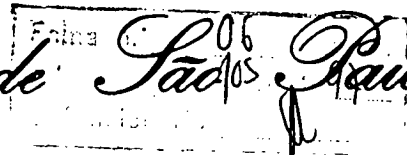
MAELI VERGNIANO

em 18 de Março

2004
de 1997



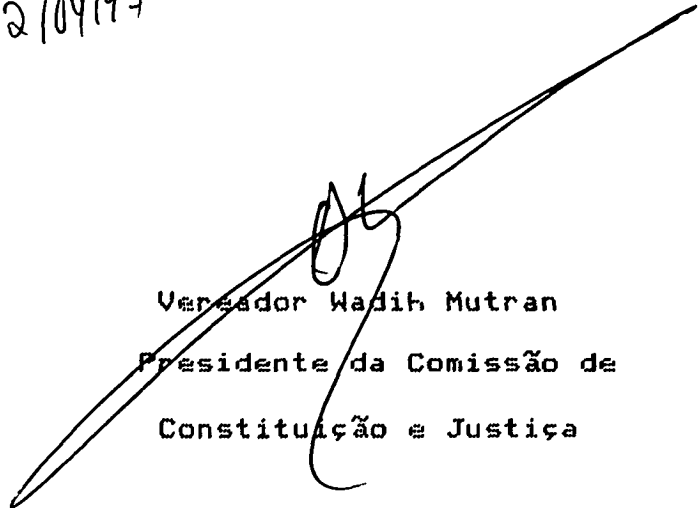
Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0210/1997

Folha n.º 09
N.º 105
do proc. 105
C.º 105

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena Pereira Fontes, que dispõe sobre a criação pela Secretaria da Família e do Bem-Estar Social do Município, de "casas de passagem", para abrigar mulheres vítimas de ameaças e violências.

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar, por afronta ao disposto na Lei Maior da Municipalidade, qual seja, a Lei Orgânica (LOM).

Com efeito, a proposta dispõe sobre estrutura e atribuições de uma secretaria municipal, ao estabelecer que "na área de ação da Secretaria de Família e Bem-Estar Social do Município, são (sic) criadas Casas de Passagem para abrigo de mulheres vítimas de violência" (art. 1º, "caput").

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, IV, primeira parte, da LOM, serem de iniciativa privativa do Prefeito, às leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Mais adiante, o art. 69, XVI da LOM é taxativo quanto ao tema:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições." (grifo nosso)

Assim, não pode o Legislativo impor afazeres administrativos ao Prefeito (Poder Executivo) - e, por consequência, às suas Secretarias - sem violar o princípio da Separação dos Poderes, inscrito tanto na Lei Orgânica (art. 6º, "caput"), quanto na Constituição Federal (art. 2º, "caput" c/c art. 29). Aliás, compete privativamente, ao Prefeito exercer a administração municipal, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei Orgânica Município.

Portanto, percebemos com clareza que a propositura encontra óbice legal quanto a sua iniciativa legislativa, bem como, viola o princípio da separação dos Poderes, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

17 - RELCOM
17-0130/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 04 / 1997
página 39 coluna 3
Interesse: [assinatura]

A.A.T.M.
ECL 24/04/97

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha nº. 08 do proc.
nº 105 de 97
Ⓟ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PARECER Nº 11.132 - Of. Legislativo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de maio de 1997

Memo No. 36 / 97

À nobre Ver. MARIA HELENA PEREIRA FONTES

O PL- 105 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/05/97
às 16:55 horas

Vereadora MARIA HELENA
10a. SubSecretaria de Reclamar
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 9º. and. - sl. 914

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 105 de 19 97

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

RECURSO

11 -- REC
11-0040/1997

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa,
RECORRO da decisão exarada no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça,
aposto ao projeto de lei 105/97, de minha autoria.

Justificativa inclusa.

São Paulo, 13 de maio de 1997


MARIA HELENA FONTES
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	105	de 1997
NÁCIO VEIGA		
Oficial Legislativo		
RF. 11.132		

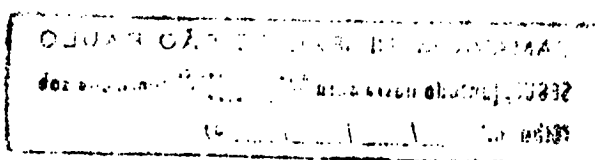
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa indicar a Executivo a criação de um equipamento que deve ser implantado na área que sugere.

Não é objetivo da proposta realizar um choque entre competências constitucionais, principalmente ferir o princípio da harmonia entre os poderes.

Quer a matéria indicar uma melhoria no atendimento social em espaço próprio, atendendo uma população específica e, especialmente, através de sua implantação e funcionamento, proporcionar um mínimo de proteção, dando guarita para vítimas indefesas, proporcionando refúgio, onde terão além de alimentação, um tratamento digno com orientação médica, assistencial e reabilitação psicológica.

O projeto não invade competência do Executivo, posto que as despesas dele decorrentes virão por conta da norma regulamentadora, próprias do processo legislativo que, nesta fase, é comandado e fiscalizado por ele. A norma, quando aprovada, tornar-se-á apenas indicadora do serviço.



AGIV. 000000
10/10/1977
000000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta cura expa anexo comunicado ass	
folha n.º	11/09/01/01/01

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 105 do 19 97 20, 12, 2000 (n) 2

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09 / 01 / 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO:
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fts.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º Danilo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258